SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010775-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que

lhe cause pertu

Requerente: Ricardo Pereira de Moura

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

RICARDO PEREIRA MOURA ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra ANA CAROLINA FOGANHOLI e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduziu, em síntese, que sua companheira é dependente de substâncias psicoativas, possui comportamento transtornado, sofrendo com crises de confusão mental e alucinações auditivas e, em razão da gravidade de seu estado, teve indicada a internação compulsória, por psiquiatra do próprio CAPS.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 11/12.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 36/41, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, pois a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente, uma vez que nunca houve a recusa do Estado em realizar a internação psiquiátrica pretendida. No mérito, discorreu sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 62/63.

Relatórios de acompanhamento às fls. 54 e 72.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que

caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois é certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar¹".

No caso dos autos, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver efetivado o direito à saúde, por meio de tratamento adequado de sua companheira. Como não há na região clínica conveniada com o SUS que realize o tratamento de que ela necessita, esta ação é o único meio disponível para que possa ver concretizado esse direito.

Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação da correquerida Ana Carolina Foganholi, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** da requerida Ana Carolina Foganholi, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não

¹ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 167.

percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA